



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401103

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2079437-85.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 7759

EMBARGANTE(S): WLADIMIR CARLOS BARBOSA E OUTROS

EMBARGADO(S): OCEAN ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto por entender que este foi distribuído em duplicidade.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro na referida decisão, uma vez que os recursos, apesar de envolverem as mesmas partes, possuem o mesmo teor e serem interpostos contra decisões com o mesmo conteúdo, são decorrentes de execuções distintas.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão monocrática foi proferida equivocadamente, pois a despeito de os recursos serem idênticos, foram interpostos contra decisões proferidas nas execuções de nºs 1026335-93.2024.8.26.0100 e 1026326-34.2024.8.26.0100. Ou seja, não houve violação ao princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro apontado e receber o recurso interposto.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro apontado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 12/17, que não conheceu do recurso, por entender que este foi distribuído em duplicidade.

Recorrem os executados, ora embargantes, sustentando, em síntese, a existência de erro material, pois não observado que, apesar de os recursos terem as mesmas partes e serem voltados contra decisões com o mesmo teor, estas foram proferidas em duas execuções distintas, quais sejam, as de nºs 1026335-93.2024.8.26.0100 e 1026326-34.2024.8.26.0100.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, existindo, de fato, vício a ser sanado, uma vez que os recursos interpostos, conforme noticiado pelos recorrentes, apesar de apresentarem idêntico conteúdo, possuírem as mesmas partes e serem voltados contra decisões com o mesmo teor (deferimento de mandado de levantamento eletrônico), são oriundos de execuções distintas.

Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro apontado e receber o recurso interposto.

Nesse sentido, em substituição à decisão monocrática de fls. 12/17, deverá passar a constar da seguinte forma:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 379, integrada com a de fls. 390 dos autos de origem, que deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente.

Considerando as razões expostas, a divergência sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do crédito exequendo e o montante envolvido, **DEFIRO** a concessão do efeito suspensivo para determinar que os valores constritos permaneçam depositados em conta judicial até o julgamento do presente recurso.

OFICIE-SE, comunicando-se à vara de origem do teor desta decisão.

Intime-se o agravado para resposta.”

Acolho, pois, os embargos de declaração, de modo a sanar o erro apontado.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator